



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

146

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.808-000.404/88-00

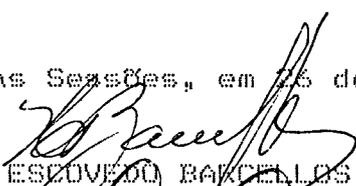
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 202-05.238
Recurso nº: 87.608
Recorrente: COMPETEC IND. E COM. DE PRODUTOS ELET. LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SF

IPI - Utilização e registro de notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPETEC IND. E COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESQUIVEL BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA**(Suplente), **OSCAR LUIS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO**(Suplente) e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**
ac/ja/maps



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.808-000.004/88-00
 Recurso nº 87.608
 Acórdão nº 202-05.238
 Recorrente: COMPETEC IND. E COM.DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 01.

"Em ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima qualificado, constatamos que o mesmo registrou em seus livros contábeis e fiscais, falsas notas de aquisição, de emissão atribuída a empresa ECS TECNOLOGIA DE PRECISAO LTDA. Essas notas fiscais, de nºs 812, 894, 904 e 908, série única, não correspondem a saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento pretensamente emitente, eis que perfeito o seu enquadramento com os fatos circunstanciados no Relatório de Trabalho Fiscal, em especial àqueles deflagradores - primeiro, da falsidade de toda e qualquer nota estampada com o nome daquela empresa "ECS", com numeração acima de 556 para a série única; segundo, da falsidade da inscrição estadual nº 101-868.971 estampada nas mesmas e, terceiro, da falsidade quanto aos dados indicadores da autorização de impressão e da gráfica que as imprimiu.

Na utilização e registro de tais "notas fiscais", o contribuinte acima fez, pois, incidir, a hipótese legal do artigo 365, inciso II, segunda parte do RIFI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, sujeitando-se assim a penalidade prevista no "caput" do citado artigo."

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 30/42 onde após levantar duas preliminares de nulidade do auto, uma por cerceamento do direito de defesa e outra por falta de formas de que se trata de mercadorias estrangeiras, diz, quanto ao mérito, em síntese, que:

a) o comerciante não tem condições e nem obrigação legal de perquirir formalidades, tais como emissão de notas fiscais, idoneidade de fornecedores, etc..., não podendo, portanto, ser-lhe atribuída, qualquer responsabilidade, se os fatos alegados pelo fisco forem reais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.808-000.004/88-00
Acórdão nº 202-04.238

b) os agentes do fisco aplicaram, à mesma falta, duas penalidades que não são cumulativas, mas se anulam (foram lavrados 2 autos, um com base no inciso I e outro no inciso II do art. 365 do RIFI/82).

Após citar 2 acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, sobre mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no País, requer sejam efetuados vários diligências e pericia para melhor esclarecer a questão.

Em Decisão de fls. 58/65, a Autoridade de Primeira Instância decidiu pela manutenção do feito, rejeitando as preliminares argüidas e indeferindo a pericia.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 69/72), onde insiste na tese de que sofreu duas penalidades pelo mesmo fato, protestando, ainda, pelo deferimento das pericias já requeridas em primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.808-000.404/88-00
Acórdão nº: 202-05.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se verifica dos autos a Recorrente não apresentou, em momento algum, documento ou fato que pudesse por em dúvida as acusações formuladas pelos autuantes; muito embora não lhe tenha faltado oportunidades de fazê-lo.

Não se justifica, portanto, o deferimento das diligências e perícias requeridas, visto não haver, objetivamente, o que se esclarecer em relação às provas produzidas pelos auditores fiscais.

Há que se esclarecer ainda, que a Recorrente não sofreu dupla autuação pelo mesmo fato, eis que, enquanto a penalidade do art. 365, inciso I, diz respeito aos casos de consumo e/ou entrega a consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País, o inciso II, em que se baseia a ação fiscal sob exame trata dos casos de utilização, recebimento, ou registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

A infração imputada à Recorrente, no presente processo, é aquela prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para:

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda a Nota se refira a produto isento."

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente recebeu, utilizou e registrou notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82), sendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.808-000.404/88-00
Acórdão nº 202-05.238

irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista que no Direito Tributário, bem como no presente, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136, **verbis**:

"Art. 136 . Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS